

**Rigolon**

AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS  
EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL  
*DOUTORA LESLEY GASPARINI*  
SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO

JFSP-FORUM FISCAL-SPI  
07/01/2022 17:52 h  
Prot. 2022.8200000005-1



Peticao nao Processual  
[CEHAS]  
Juntada-JFSP \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
RF: \_\_\_\_\_ Rubrica: \_\_\_\_\_

- **RECURSO ADMINISTRATIVO**  
- **EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS(AS) OFICIAIS**

**RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA**, Leiloeiro Oficial regularmente inscrito na JUCESP sob o nº 732, brasileiro, casado, formado em Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 53.206.110-X SSP/SP e regularmente inscrito no CPF/MF de nº 020.214.319-83, residente e domiciliado à Rua Lilia Elisa Eberle Lupo, nº 501 – Casa 242, Jd. Salto Grande, CEP 14.803-8866, cidade de Araraquara, estado de São Paulo, vem por meio da presente, interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado do Credenciamento de Leiloeiros Oficiais – **Edital n.º 43/2021**, conforme **Ata n.º 8354200/2021** publicada em **21/12/2021**, que eliminou este Leiloeiro Oficial do certame por suposto **descumprimento dos itens VII.2 e V.1.c do edital**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

R. Lilia Elisa Eberle Lupo, 501 – Araraquara/SP | CEP 14803-886 | 0800-707-9272  
[www.rigolonleiloes.com.br](http://www.rigolonleiloes.com.br) | [rigolon@rigolonleiloes.com.br](mailto:rigolon@rigolonleiloes.com.br)

Assinatura Digital  
RODRIGO  
APARECIDO RIGOLON  
DA  
SILVA02021431983:02  
021431983 - Cliente -  
06/01/22 18:12



## I – DOS FATOS:

O Recorrente participou do Credenciamento de Leiloeiros Oficiais para atuar nas hastas judiciais e extrajudiciais, na modalidade eletrônica e/ou presencial, promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região – CEHAS, cujos critérios foram determinados através do Edital de Credenciamento n.º 43/2021.

Buscando atender rigorosamente o referido Edital, o Recorrente designou uma equipe especializada para leitura minuciosa e pronto atendimento aos requisitos do certame. Após as análises, o próprio Recorrente em conjunto com sua equipe diligenciou junto aos órgãos competentes para providenciar sua documentação com antecedência.

Desse modo, o Recorrente juntou toda sua documentação, devidamente regular. Posteriormente, para sua surpresa foi **ELIMINADO** do certame, por supostamente não juntar a Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos e/ou pendências perante a Receita Federal do Brasil, assim como pelo fato de estar cumprindo penalidade de descredenciamento em Órgão da Administração Federal.

Em razão de sua Inabilitação, passa a fazer consideração a respeito de cada um dos motivos apontados.

## II – DO MÉRITO:

### a) Da Certidão de débitos e/ou pendências perante a Receita Federal

Inicialmente, este recorrente foi inabilitado por não juntar a Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos e/ou pendências perante a Receita Federal do Brasil. Ocorre, que o referido documento foi devidamente apresentado como empresário individual, uma vez que o leiloeiro faz seus recolhimentos fiscais como tal, de modo a lhe proporcionar uma melhor organização, desvinculando o particular do profissional, conforme é permitido pelo art. 53 da IN 72/2019 do DREI, vejamos:

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

R. Lília Elisa Eberle Lupo, 501 – Araraquara/SP | CEP 14803-886 | 0800-707-9272  
[www.rigolonleiloes.com.br](http://www.rigolonleiloes.com.br) | [rigolon@rigolonleiloes.com.br](mailto:rigolon@rigolonleiloes.com.br)



Ora, desde 2019, é permitido que o Leiloeiro atue como empresário individual, fazendo com que suas obrigações fiscais perante a receita federal passe a ser da pessoa jurídica, através do CNPJ e não mais do CPF.

Logo, se apresentasse certidão negativa de pessoa física, não estaria demonstrando sua situação de regularidade perante a Receita Federal, pois os recolhimentos são realizados como empresário individual (pessoa jurídica).

Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal do leiloeiro como profissional se dá por meio da apresentação de certidões negativas como empresário individual e não como pessoa física, razão pela qual juntou apenas aquela.

Contudo, mesmo sendo irrelevante para comprovação de sua regularidade fiscal profissional, segue anexa também sua outra certidão, positiva com efeitos de negativa, de modo a evidenciar sua regularidade perante a Receita Federal também como Pessoa Física.

**b) Do resultado tardio do julgamento das impugnações e falta de clareza nas cláusulas do edital**

O item XII.1 do edital de credenciamento n.º 43/2021, traz a seguinte redação:

Nos termos do art. 41, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 8.666/93, qualquer cidadão(ã) e o(a) interessado(a) em participar do certame são partes legítimas para impugnar o presente edital, respectivamente, em cinco e dois dias úteis que antecedem a data final prevista para o recebimento do credenciamento, **devendo a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificada processar e responder à impugnação, no prazo legal.**

De forma complementar, vejamos o que traz o art. 41, §1º da Lei 8.666/93:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo

R. Lilia Elisa Eberle Lupo, 501 – Araraquara/SP | CEP 14803-886 | 0800-707-9272  
[www.rigolonleiloes.com.br](http://www.rigolonleiloes.com.br) | [rigolon@rigolonleiloes.com.br](mailto:rigolon@rigolonleiloes.com.br)



protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Ora, este Leiloeiro Oficial protocolou impugnação ao edital no dia 11/11/2021, conforme é possível verificar abaixo:

Documento Firmado Digitalmente por PortalFlex®, solução acreditada em INDECOPI con Resolución N. 1466-2018, Ley N. 27269, Ley de Certificado y Firma Digital señala que la firma digital tiene el mismo valor que la firma ológrafa, y cuya finalidad es autenticar, garantizar el no repudio y la integridad del documento digital. Las firmas digitales se ubican en la primera hoja de este documento – AAQ Control Documentario Firmas Digitales – Version 2.3.0

AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHIAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA  
FEDERAL, EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL  
**DOCTORA LESLKY GASPARINI**  
SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

- IMPUGNAÇÃO A CLAUSULA IX.2 - EDITAL Nº 41/2021 - SP - CEHIAS  
- EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS(A)S OFICIAIS

**RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA**, Leiloeiro Oficial regularmente inscrito na JUCESP sob o nº 732, brasileiro, casado, formado em Direito, portador da Carteira de Identidade RG nº 53.206.110 X SSP/SP e regularmente inscrito no CPF/MF de nº 020.214.319-83, residente e domiciliado à Rua Lília Elisa Eberle Lupo, nº 501 - Casa 242, Jd. São Grande, CEP 14.803-886, cidade de Araraquara, estado de São Paulo, vem por meio da presente, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 41/2021 - SP - CEHIAS**

Tendo em vista exigência contida na Cláusula IX.2 do Edital respectivo, consistente em:

*“IX.2 – (anexo 03) - Declaração de que não sofreu, nos últimos cinco anos, penalidade de suspensão ou descredenciamento de órgãos oficiais, vinculada à atividade de leiloeiro(a);”*

Pelos razões de fato e de direito que seguem expostas:

R. Lília Elisa Eberle Lupo, 501 – Araraquara/SP | CEP 14803-886 | 0800-707-9272  
www.rigolonleiloes.com.br | rigolon@rigolonleiloes.com.br

PFLEX-dnqpo

R. Lília Elisa Eberle Lupo, 501 – Araraquara/SP | CEP 14803-886 | 0800-707-9272  
www.rigolonleiloes.com.br | rigolon@rigolonleiloes.com.br



Todavia, a decisão só foi disponibilizada e publicada no dia 18/11/2021, fora do prazo legal de 3 (três) dias, que se encerraria no dia 17/11/2021, além de ter sido divulgada na data estabelecida para protocolo da documentação, impedindo que o candidato tivesse plena certeza dos documentos a serem apresentados e recebido as informações questionadas em tempo hábil para retificar sua documentação, que já encontrava-se pronta e na eminência de ser protocolada.

Além disso, embora nenhum instrumento convocatório seja perfeito, é importante ressaltar que o edital de credenciamento de leiloeiros n.º 43/2021 é bem confuso e obscuro em vários de seus itens, causando divergências de interpretação e instauração de procedimentos específicos não explícitos em edital, tanto é que são sempre os mesmos leiloeiros que figuram no rol de classificados e uma grande massa de profissionais sempre são eliminados por questões que poderiam ser sanadas facilmente.

Assim, diante da demora nas respostas aos questionamentos e impugnações, bem como a falta de clareza nas disposições editalícias, a competitividade do certame é gravemente comprometida, uma vez que vários leiloeiros são eliminados, mesmo juntando toda documentação necessária e dispondo de toda a infraestrutura necessária para realização dos leilões, inclusive, infraestrutura superior aos leiloeiros classificados.

#### **c) Do cumprimento de penalidade de descredenciamento em Órgão da Administração Federal**

Conforme especificado na ata de reunião n.º 8354200/2021, outro ponto elencado como motivador da eliminação do Leiloeiro, foi o fato de estar cumprindo penalidade de descredenciamento em Órgão da Administração Federal, em suposta afronta ao item V.1.c do edital de credenciamento n.º 43/2021, o qual enuncia:

V.1. – Será excluído(a) do certame, impedido de credenciar-se ou mesmo descredenciado(a), o(a) leiloeiro(a) que estiver enquadrado ou vier a ser enquadrado(a) em qualquer das seguintes condições:  
[...]

**V.1.c - Estar cumprindo penalidade de suspensão temporária e/ou inidoneidade registrada no SICAF ou por qualquer órgão da Administração Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção imposta;**

R. Lilia Elisa Eberle Lupo, 501 – Araraquara/SP | CEP 14803-886 | 0800-707-9272  
[www.rigolonleiloes.com.br](http://www.rigolonleiloes.com.br) | [rigolon@rigolonleiloes.com.br](mailto:rigolon@rigolonleiloes.com.br)



Todavia, no referido item, assim como em todo o restante do instrumento convocatório, em momento algum, é mencionado como impedimento à participação no certame, o fato do candidato estar cumprindo pena de descredenciamento, infringindo gravemente as disposições legais e os princípios administrativos.

Além disso, é importante ressaltar que este Leiloeiro Oficial ainda não está cumprindo penalidade de descredenciamento em Órgão da Administração Federal, pois a penalidade de descredenciamento que lhe foi imposta pelo TRF-3 ainda não transitou em julgado, posto que pendente de julgamento de Recurso Administrativo, autuado mediante Processo SEI nº 0009539-86.2021.4.03.8001, em trâmite junto a Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça deste TRF da 3ª Região.

Mesmo que a decisão venha a ser contrária à diminuição ou mesmo extinção da penalidade a ser imposta a este Leiloeiro Oficial, ainda poderá ver sua pretensão analisada judicialmente, o que também interromperá o trânsito em julgado da penalidade de descredenciamento imposta pela Presidência do TRF3 a este profissional.

Conforme melhor doutrina, a aplicação das sanções administrativas possuem **finalidade educativa**, com vistas a mostrar ao contratado descredenciado, que cometeu um ato prejudicial e por isso sua conduta não será tolerada pela contratante. Além de **finalidade repreensiva**, visando repreender e impedir a ocorrência de prejuízos pelo descumprimento de eventual obrigação.

Pela análise da Lei de Licitações nº 8.666/1993, aplicável a todo o âmbito da Administração Pública, seus arts. 86 e 87 elencam as sanções administrativas, **a serem aplicadas ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato**, garantida a prévia defesa:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

R. Lília Elisa Eberle Lupo, 501 – Araraquara/SP | CEP 14803-886 | 0800-707-9272  
[www.rigolonleiloes.com.br](http://www.rigolonleiloes.com.br) | [rigolon@rigolonleiloes.com.br](mailto:rigolon@rigolonleiloes.com.br)





Assim, vê-se que a este Leiloeiro Oficial também foi imposta penalidade diversa das acima elencadas, e embora não haja consignação de tempo de impedimento de participação em novos certames deste TRF da 3ª Região, ao exigir Declaração de que não sofreu pena de descredenciamento em nenhum órgão da administração pelos últimos 5 (cinco) anos, tem-se que este é o tempo pelo qual deverá perdurar sua penalidade.

Por outro lado, a Lei nº 10.520/2002 (que institui a modalidade de pregão para bens e serviços), em seu art. 7º, e o Decreto nº 10.024/2019 (que regulamenta a modalidade de pregão), preveem a possibilidade de sancionar a licitante ou contratada com impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, conseqüente descredenciamento no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais da licitante/contratada que realizar condutas consideradas gravíssimas, como as abaixo elencadas, não podendo referido impedimento ser aplicado por extensão a outros atos, vez que se trata de descrição taxativa quanto às hipóteses de aplicação da penalidade:

- a) Não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;
- b) Não entregar a documentação exigida no edital;
- c) Apresentar documentação falsa;
- d) Causar o atraso na execução do objeto;
- e) Não mantiver a proposta;
- f) Falhar na execução do contrato;
- g) Fraudar a execução do contrato;
- h) Comportar-se de modo inidôneo;
- i) Declarar informações falsas; e
- j) Cometer fraude fiscal.

R. Lilia Elisa Eberle Lupo, 501 – Araraquara/SP | CEP 14803-886 | 0800-707-9272  
[www.rigolonleiloes.com.br](http://www.rigolonleiloes.com.br) | [rigolon@rigolonleiloes.com.br](mailto:rigolon@rigolonleiloes.com.br)



Assim, como o fato pelo qual este Leiloeiro Oficial foi penalizado com o descredenciamento ocorreu de forma isolada, aplicável a um único processo constante na pauta de Hastas Unificadas, sendo o restante do leilão verdadeiro sucesso de vendas e público participante, certamente sua condição haverá de ser revista para diminuição de sua penalidade.

Outrossim, não pode ter sua inscrição preterida por decisão da Presidência a qual ainda não fez coisa julgada, pendente de apreciação do órgão máximo deste TRF3, devendo ser acolhida e apreciada sua participação no presente certame, com sua consequente classificação junto aos demais licitantes.

#### d) Do processo de penalidade de descredenciamento perante o TRF3

O Recorrente acredita que a penalidade a ele imposta foi muito severa, tendo-o descredenciado da CEHAS para atuação nos leilões promovidos pelo TRF da 3ª Região, sob o entendimento de que o mesmo teria dado causa ao cancelamento da arrematação.

Entretanto, em atenta análise ao MANUAL DO LEILOEIRO – PROCEDIMENTO PARA A CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS CEHAS, com última atualização em fevereiro de 2020, este Leiloeiro verificou a ausência de um procedimento específico à cargo da CEHAS, que se destinaria justamente a evitar o problema objeto do feito administrativo, demonstrando que o Leiloeiro Oficial não pode ser penalizado com a sanção máxima, eis que era obrigação da CEHAS a conferência do procedimento. Explica-se:

O Manual do Leiloeiro da CEHAS prevê:

Em até sete dias antes do evento da hasta pública, o leiloeiro deverá encaminhar à CEHAS cópia do material de divulgação e o relatório de publicidade realizada, para conferência. Ao final do 2º leilão, o leiloeiro deverá apresentar os comprovantes das publicações ocorridas após a entrega do relatório.

Veja, que o procedimento da hasta pública deve necessariamente passar pela conferência prévia da CEHAS, e se existe a necessidade de conferência prévia é porque existe a possibilidade de haver algum equívoco nos documentos do certame.

R. Lília Elisa Eberle Lupo, 501 – Araraquara/SP | CEP 14803-886 | 0800-707-9272  
[www.rigolonleiloes.com.br](http://www.rigolonleiloes.com.br) | [rigolon@rigolonleiloes.com.br](mailto:rigolon@rigolonleiloes.com.br)





Neste caso, o que se verificou são duas possibilidades, primeiro que o CEHAS fez a conferência e atestou que tudo estava certo, ou não promoveu a correta conferência da documentação antes da realização da 242ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA, e assim logicamente que não pode o leiloeiro responder de forma tão penosa por tal situação.

É fato que não foi verificado que um dos imóveis que compunham a Hasta Pública Unificada, era do âmbito das execuções do SFH, e portanto, deveria ser objeto de publicação em jornal físico, porém, o problema está que o CEHAS atestou que o procedimento estava correto.

Enfim a tal conferência, como se pode constatar, é de extrema relevância para o procedimento da Hasta Pública Unificada, pois tratam-se de muitos lotes de processos distintos, que envolvem o interesse de centenas de pessoas atreladas aos processos judiciais.

Ademais, a CEHAS foi constituída justamente com a finalidade de acompanhar atentamente os procedimentos das hastas públicas, sendo a responsável pelos procedimentos expropriatórios, justamente para evitar a ocorrência de problemas processuais decorrente do acúmulo de trabalho nas Varas Federais, como bem descrito no site do TRF da 3ª Região:

**CEHAS – CENTRAL DE HASTAS  
PÚBLICAS UNIFICADAS** da Seção Judiciária do Estado de São Paulo foi criada visando a modernização da Justiça e a celeridade da prestação jurisdicional. Por ela são realizados leilões unificados, por leiloeiros oficiais, de bens penhorados em processos em fase de execução e os confiscados em processos criminais.<sup>1</sup>

No que se refere ao leilão em questão, a equipe deste Leiloeiro Oficial enviou a prévia de todos os atos de publicidade, por e-mail, em 02 (duas) datas distintas, sendo a primeira delas em 20 de abril de 2021, contando, portanto, com 8 dias de antecedência do leilão, prazo suficiente para que pudesse a CEHAS verificar que a publicação do edital dos autos de execução hipotecária não teriam sido realizados a contento:

1 Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas> - Data da consulta: 28/10/2021.

R. Lilia Elisa Eberle Lupo, 501 – Araraquara/SP | CEP 14803-886 | 0800-707-9272  
[www.rigolonleiloes.com.br](http://www.rigolonleiloes.com.br) | [rigolon@rigolonleiloes.com.br](mailto:rigolon@rigolonleiloes.com.br)



necessidade de envio ou problemas com a documentação, o Recorrente através de sua equipe acreditou ter atendido com os requisitos para a realização da hasta pública.

Ademais, caso a CEHAS tivesse promovido a conferência com a antecedência necessária como prevê o Manual, certamente o Recorrente teria sido informado sobre o problema e tido tempo hábil para que o lote não publicado fosse excluído da pauta da hasta pública, evitando assim a nulidade que o levou ao descredenciamento.

Logo, *data máxima vênia*, percebe-se que, apesar de ter havido de fato um lapso por parte na equipe ao deixar de providenciar a publicação em jornal, se a CEHAS tivesse também cumprido com sua incumbência de proceder a conferência dos documentos antes da realização da hasta pública, todo o problema aqui enfrentado certamente teria sido evitado.

Deste modo, se o procedimento passou pela conferência do CEHAS que atestou estar correto, ou se houve a desídia do CEHAS, é fato que o leiloeiro não pode ser penalizado por um erro ou equívoco do próprio Judiciário.

A jurisprudência é firme nesse ponto, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VIA FAC-SIMILE. ORIGINAL APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI 9.800/99, MAS EQUIVOCADAMENTE ANEXADO, NO STJ, A OUTRA PETIÇÃO. CERTIDÃO, NOS AUTOS, DE QUE O ORIGINAL NÃO FORA APRESENTADO. JULGAMENTO PELO NÃO CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. POSTERIOR CERTIDÃO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL, RECONHECENDO O EQUÍVOCO NO PROCESSAMENTO DO ORIGINAL DOS DECLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DESSE RECURSO, ANTE A SUA MANIFESTA TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ALEGADA CONTRADIÇÃO. ART. 535, I, DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. Dispõe o art. 66 do RISTJ que as petições e

R. Lília Elisa Eberle Lupo, 501 – Araraquara/SP | CEP 14803-886 | 0800-707-9272  
[www.rigolonleiloes.com.br](http://www.rigolonleiloes.com.br) | [rigolon@rigolonleiloes.com.br](mailto:rigolon@rigolonleiloes.com.br)



os processos serão registrados, no protocolo da Secretaria do Tribunal, no mesmo dia do recebimento. Assim, a parte não pode ser prejudicada por erro administrativo do Tribunal, que deixa de encaminhar, ao protocolo competente, o original da petição recursal, no mesmo dia em que recebida, ensejando equívocado julgamento, em 01/04/2014, pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, por não encaminhado o original do recurso, ao STJ, no prazo do art. 2º, caput, da Lei 9.800/99. II. Conforme posteriormente reconhecido pela Seção de Protocolo de Petições do STJ, o original dos Embargos de Declaração opostos deu entrada, nesta Corte, em 18/02/2014 - tempestivamente, portanto -, e, por engano, foi anexado a outra petição. Percebido o equívoco, procedeu-se à devida correção, com o protocolo do original dos Declaratórios em 23/04/2014. III. Verificado o erro cometido pela Secretaria deste Tribunal, para o qual não concorreu a embargante, bem como que o original dos Embargos de Declaração deu entrada tempestivamente no STJ, deve esse recurso ter regular processamento. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 269.661/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013; EDcl no AgRg nos EDcl nos EAg 905.050/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 19/03/2013. IV. Embargos de Declaração conhecidos, com efeitos infringentes. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante. V. Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada contradição, nos termos do art. 535, I, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da embargante com as conclusões do *decisum*. VI. Embargos de Declaração conhecidos, com efeitos infringentes, e, no mérito, rejeitados, à míngua de vícios. (STJ - RCD nos EDcl no REsp: 1405787 RS 2013/0323168-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 05/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe



13/06/2014)

RECURSO DE APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA TERMINATIVA EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INCONFORMISMO FUNDAMENTADO EM SUPOSTO **EQUÍVOCO DA SECRETARIA**, QUE EMITIU MANDADO DE CITAÇÃO FAZENDO EXPRESSA MENÇÃO AO OFERECIMENTO DE EMBARGOS - ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS - **PARTE QUE NÃO PODE SER PREJUDICADA POR ERRO DE TERCEIRO** - PRECEDENTES - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1637446-6 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 28.06.2017)

Assim, acredita-se que a decisão Recorrida junto ao processo administrativo deve ser reformada no sentido de abrandar a sanção aplicada a este Leiloeiro, principalmente pelo fato de que o Recorrente é profissional idôneo, de competência inquestionável ao longo de todos os anos de atuação, tendo enfrentado problemas decorrentes de fatores alheios à sua vontade (Pandemia) que levaram a infeliz situação aqui discutida.

**A continuidade da penalidade está implicando em que o mesmo não consiga desenvolver seu trabalho e garantir o sustento de sua família, violando assim um direito básico do cidadão, quando está claro que o erro ocorreu por conta da ausência de análise da CEHAS.**

#### **e) Dos princípios administrativos**

Toda licitação visa proporcionar a possibilidade de realização de um negócio mais vantajoso, estando estritamente ligada ao **princípios jurídicos**, onde todas as fases dos procedimentos são vinculadas à Lei 8.666/93, que assim expõe:

R. Lília Elisa Eberle Lupo, 501 – Araraquara/SP | CEP 14803-886 | 0800-707-9272  
[www.rigolonleiloes.com.br](http://www.rigolonleiloes.com.br) | [rigolon@rigolonleiloes.com.br](mailto:rigolon@rigolonleiloes.com.br)



Art. 3º, da Lei 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Celso Antônio Bandeira de Mello assim dispõe:

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.*

Por conseguinte, havendo a quebra de princípio jurídico no desenvolvimento de uma licitação, ficam decisivamente comprometidos os valores que se quer proteger com o preceito esculpido no art. 37, XXI, da CF.

*Art. 37, CF: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da*

R. Lília Elisa Eberle Lupo, 501 – Araraquara/SP | CEP 14803-886 | 0800-707-9272  
[www.rigolonleiloes.com.br](http://www.rigolonleiloes.com.br) | [rigolon@rigolonleiloes.com.br](mailto:rigolon@rigolonleiloes.com.br)



*lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
(grifo nosso)*

É oportuno ponderar que o princípio jurídico deve ser compreendido e aplicado sem a perda da harmonia e coerência do sistema do direito positivo.

### **Princípio Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório**

Nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, **“ao qual se acha estritamente vinculada”**. Em regra, o ato convocatório funciona como a **“lei interna”** da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

*Art. 41.: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Mediante o instrumento convocatório (edital ou carta-convite), leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e a convocação dos interessados para apresentarem propostas.

**Se houver descompasso entre prática da licitação no caso concreto e a regra do instrumento convocatório, o processo administrativo fica passível de extinção por razões de juridicidade.**

### **Princípio Do Julgamento Objetivo**

Por opção da lei, optou-se por restringir substancialmente o espaço para a discricionariedade administrativa na apreciação e julgamento dos proponentes e das propostas integrantes da licitação.

Os participantes da licitação devem ter a sua idoneidade avaliada com objetividade segundo os elementos de qualificação técnica e econômica previamente determinados no instrumento convocatório.

No que diz respeito às propostas, é importante citar o art. 44, caput, e § 1º, da Lei n.º 8.666/1993:

R. Lília Elísa Eberle Lupo, 501 – Araraquara/SP | CEP 14803-886 | 0800-707-9272  
[www.rigolonleiloes.com.br](http://www.rigolonleiloes.com.br) | [rigolon@rigolonleiloes.com.br](mailto:rigolon@rigolonleiloes.com.br)





*“Art. 44.: No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade”.*

*(grifo nosso)*

E no art. 45, caput, desse diploma legal, afere-se:

*“Art. 45.: O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar a sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.*

Esses comandos legais determinam que o julgamento das propostas deverá ser realizado em conformidade com os critérios que foram eleitos pelo instrumento convocatório como aptos para classificá-las, viabilizando assim a seleção da melhor dentre elas.

**Registre-se que esses fatores não poderão ensejar o uso de critérios de conveniência ou oportunidade para as autoridades responsáveis pela condução e encerramento da licitação. Também é relevante anotar que o estatuto federal das licitações proíbe a fixação de elementos de apreciação mediante termos vagos, procurando evitar assim o risco de uma análise composta por elementos materialmente inexpugnáveis por parte dos licitantes e dos órgãos de controle.**

**ENFIM, O JULGAMENTO DAS LICITAÇÕES DEVERÁ SER REALIZADA CONSOANTE CRITÉRIOS CLAROS, OBJETIVOS E PÚBLICOS, SOB PENA DE INVALIDAÇÃO.**

R. Lilia Elisa Eberle Lupo, 501 – Araraquara/SP | CEP 14803-886 | 0800-707-9272  
[www.rigolonleiloes.com.br](http://www.rigolonleiloes.com.br) | [rigolon@rigolonleiloes.com.br](mailto:rigolon@rigolonleiloes.com.br)



### f) Da profícua atuação deste Leiloeiro perante a CEHAS

Este Leiloeiro Oficial é intensamente atuante perante este TRF da 3ª Região, sendo credenciado para realização de hastas públicas unificadas perante a CEHAS desde o ano de 2011, e a partir desta data, deixou de realizar leilões apenas nos anos de 2012 e 2017.

Insta destacar que sempre atuou de forma ímpar, atendendo a todas as normas da CEHAS para que pudesse alcançar o maior número de solução dos processos que compunham a pauta e leilões sob seu encargo. E pelo histórico, é possível notar que é o leiloeiro que maior percentual de acordos, remiões e arrematações tem, nos últimos dez anos de atuação no TRF-3.

Entretanto, depois de 10 (dez) anos de serviços prestados à Central de Hastas deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por um pequeno lapso procedimental, em um único processo (que foi arrematado) este Leiloeiro Oficial foi descredenciado da CEHAS, por meio da publicação da Portaria PRES nº 2310, de 29 de julho de 2021, que alterou a Portaria nº 1796/2020, que homologou o credenciamento dos leiloeiros perante este egrégio TRF 3.

Assim, impedido de atuar na condição de Leiloeiro Oficial credenciado perante a CEHAS, pretende novamente participar do certame aberto por meio do Edital de Credenciamento nº 43/2021 – SP – CEHAS, no intuito de voltar a disponibilizar seus serviços como Auxiliar do Juízo.

### III- DOS PEDIDOS:

Diante de todo o acima exposto, o Leiloeiro **Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva**, inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 732, vem através do presente **Requerer** o provimento do presente recurso administrativo, aceitando os documentos apresentados, uma vez que cumprem os requisitos dispostos no edital de credenciamento n.º 43/2021, com a consequente classificação do candidato no referido certame, integrando-o na relação de leiloeiros aptos a atuar nas hastas judiciais e extrajudiciais, na modalidade eletrônica e/ou presencial, promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região – CEHAS.

R. Lília Elísa Eberle Lupo, 501 – Araraquara/SP | CEP 14803-886 | 0800-707-9272  
[www.rigolonleiloes.com.br](http://www.rigolonleiloes.com.br) | [rigolon@rigolonleiloes.com.br](mailto:rigolon@rigolonleiloes.com.br)



Termos em que, pede e espera por deferimento.  
Araraquara/SP, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

**RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA**  
Leiloeiro Oficial

R. Lilia Elisa Eberle Lupo, 501 – Araraquara/SP | CEP 14803-886 | 0800-707-9272  
[www.rigolonleiloes.com.br](http://www.rigolonleiloes.com.br) | [rigolon@rigolonleiloes.com.br](mailto:rigolon@rigolonleiloes.com.br)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
 FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA**  
**CPF: 020.214.319-83**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 09:04:20 do dia 27/12/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/06/2022.

Código de controle da certidão: **6F9D.444E.BB13.1845**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Assinatura Digital  
 RODRIGO  
 APARECIDO RIGOLON  
 DA  
 SILVA02021431983:02  
 021431983 - Cliente -  
 06/01/22 18:12

Documento Firmado Digitalmente por PortalFis@, solução acreditada em INDECOPI con Resolución N 166-2018, Ley N 27269, Ley de Certificado y Firma Digital señala que la firma digital tiene el mismo valor que la firma ológrafa, y cuya finalidad es autenticar, garantizar el no repudio y la integridad del documento digital. Las firmas digitales se ubican en la primera hoja de este documento - AAQ Control Documentario Firmas Digitales - Version 2.3.0